

## RESOLUÇÃO 04/84

*Estabelece normas para a atuação da Curadoria de Fundações, e dá outras providências.*

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 36, da Lei nº 8.222, de 02 de junho de 1982 e,

CONSIDERANDO que constitui incumbência do Ministério Público Estadual velar pelas fundações, no Estado onde se achem situadas ou em que exercem a atividade (Código Civil, artigo 26 e § 1º);

CONSIDERANDO que essa função se deve exercer, particularmente, através do exame e aprovação dos estatutos das fundações e da fiscalização efetiva e constante dos atos praticados pelos seus administradores (Código de Processo Civil, artigos 1.200 a 1.204; Código Civil, artigos 27 e 28, incisos 1e 30, parágrafo único);

RESOLVE

DETERMINAR que se observem as seguintes normas sobre a atuação da Curadoria de Fundações:

### CAPÍTULO I

#### DO EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ESTATUTOS DE FUNDAÇÕES

**Art. 1º** - O ato de instituição de fundação, formalizado através de escritura pública ou testamento, conterá:

I - designação e sede da instituição;

II - fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e não lucrativo;

III - dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a fundação;

IV - estatutos da entidade ou designação de pessoa que os elabore, dentro do prazo assinado pelo instituidor.

§ 1º - O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como de liberalidade.

§ 2º - Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento de sistema de acréscimo do patrimônio inicial.

§ 3º - Por fim não lucrativo entende-se aquela cuja consecução não visa a exploração de atividade comercial nem envolve a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação.

§ 4º - A fundação poderá prestar serviços remunerados, desde que tendentes a ensejar a consecução dos seus fins, sem descaracterizá-la.

**Art. 2º** - Elaborados os estatutos pelo instituidor, ou pela pessoa por ele designada para fazê-lo, sempre por instrumento público, qualquer interessado poderá submetê-los à Curadoria de Fundações.

**Art. 3º** - Incumbirá à Curadoria de Fundações e elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação judicial, quando:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de seis (6) meses.

**Art. 4º** - O requerimento para exame e aprovação dos estatutos, contendo a qualificação do requerente, será dirigido à Curadoria de Fundações e deverá ser instruído com:

I - os estatutos, apresentados em duas (2) vias;

II - certidão do ato de instituição da fundação.

§ 1º - Na hipótese de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser apresentadas, também, certidões da ata de deliberação da criação da nova entidade, pelo órgão competente, dos estatutos ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

§ 2º - No caso de entidade de seguridade social, deverá ser apresentado documento firmado por técnico especializado em atuária, atestando a viabilidade do respectivo plano e a suficiência dos recursos fornecidos e dos previstos.

**Art. 5º** - Recebido o processo, a Curadoria de Fundações o apreciará, no prazo de quinze (15) dias, cabendo-lhe:

I - aprovar os atos constitutivos e os estatutos;

II - promover diligências necessárias à manifestação do Ministério Público;

III - desaprovar os atos constitutivos e os estatutos;

IV - indicar modificações nos atos constitutivos e nos estatutos, com o estabelecimento de prazo para cumprimento.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o interessado poderá interpor recurso administrativo, no prazo de dez (10) dias, contados da ciência do despacho do Curador de Fundações, para o Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Denegado o recurso pelo Procurador Geral de Justiça, o interessado poderá, em petição fundamentada, requerer judicialmente o suprimento da aprovação.

§ 3º - No processo de suprimento, funcionará o Curador de Fundações, que sustentará o ato impugnado.

**Art. 6º** - Os estatutos da fundação deverão conter:

I - os dados referidos nos incisos I e II do artigo 1º desta Resolução;

II - o nome e a qualificação do instituidor, e a forma pela qual foi instituída a entidade;

III - o prazo de duração da fundação;

IV - o patrimônio da instituição, e, se necessário, a previsão de sistema de acréscimo do mesmo;

V - a organização administrativa da entidade, mencionando-se os órgãos de controle interno e o processo de escolha dos titulares das várias funções, e duração dos respectivos mandatos;

VI - a fixação de normas básicas do regime financeiro-contábil da instituição, e da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, visando possibilitar o controle do Ministério Público;

VII - a indicação dos órgãos competentes para representar a fundação, em juízo e fora dele;

VIII - a declaração, no caso de fundação que conte com mantenedores e contribuintes, de que os mesmos não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade, a previsão de que as duas categorias estejam representadas nos órgãos de administração, fiscalização e representação da fundação, e o sistema de direitos e obrigações dos destinatários da mesma, inclusive o valor da taxa de contribuição;

IX - o processo de alteração dos estatutos;

X - as condições de extinção da fundação e destino de seu patrimônio.

**Art. 7º** - Aprovados os estatutos da fundação, serão anotados no "Livro de Registro das Fundações" os seguintes dados:

I - nomes da fundação, do instituidor e sua qualificação;

II - data da aprovação dos estatutos;

III - sede e endereço das dependências da entidade;

IV - identificação dos atos constitutivos da fundação e, se instituída por testamento, a indicação do juízo onde foi apresentado e cumprido;

V - dados sobre o registro do ato de dotação nos Registros Públicos e do depósito ou custódia de valores;

VI - prazo de duração da entidade.

§ 1º - Os autos do processo de aprovação serão arquivados em pasta a ser aberta para cada entidade.

§ 2º - Os autos dos processos relativos a estatutos não aprovados também serão arquivados.

**Art. 8º** - O interessado deverá, no prazo de quinze (15) dias, contados da aprovação dos atos constitutivos e dos estatutos da fundação, promover sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, em idêntico prazo, após a efetivação da inscrição, comprová-la, fornecendo à Curadoria das Fundações certidão expedida por aquela serventia, que será juntada ao processo de aprovação.

**Art. 9º** - Após a anotação no "Livro de Registro das Fundações" constantes daquela e ainda:

I - número e folha do "Livro de Registros das Fundações" em que foram feitas as respectivas anotações;

II - nome e endereço dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade; cópia da ata de sua escolha, início e término dos respectivos mandatos, com as posteriores alterações, tudo a ser comunicado pela fundação;

III - dados, que serão obrigatoriamente fornecidos pela fundação, sobre inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, no Ministério do Trabalho, no IAPAS, na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais e em outros órgãos, e sobre isenções e imunidades tributárias, declaração de utilidade pública etc.;

IV - exercício financeiro da entidade.

**Art. 10** - Aquele que pretender instituir uma fundação poderá, mediante petição à Curadoria de Fundações, requerer o exame prévio da minuta dos atos constitutivos e dos estatutos.

**Art. 11** - Instituída a fundação, apresentados os documentos de constituição e os estatutos, caberá à Curadoria de Fundações confrontá-los com sua manifestação no exame prévio, aprovando-os, se não houver divergências.

Parágrafo único - havendo divergência, seguir-se-á procedimento ordinário de exame e aprovação.

**Art. 12** - Quando a dotação de bens for insuficiente ao fim a que se destina a fundação, e se o instituidor não dispuser a respeito, o Ministério Público deverá, conforme o caso:

I - não aprovar os atos constitutivos, determinando a conversão dos bens dotados em obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, até que, aumentados com os rendimentos ou com novas dotações perfaçam, no prazo máximo de três (3) anos, patrimônio bastante;

II - aprovar os atos constitutivos, se o instituidor tiver completado a dotação em prazo fixado, ou, com o funcionamento da fundação, for certa a ocorrência de novas dotações, ou o acréscimo patrimonial através de

outras fontes;

III - denegar a aprovação, caso seja impossível à ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, parte final, deste artigo, não se verificando, no prazo mínimo de dois (2) anos, as condições de suficiência do patrimônio, promover-se-á a extinção da fundação, judicial ou extrajudicialmente, nos termos do artigo 30 do Código Civil, e do artigo 1.204, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Art. 13** - Inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas os atos constitutivos e os estatutos aprovados das fundações, o ato de dotação dos bens deverá ser, pela instituição:

I - registrado no Registro de Imóveis, se a dotação importar a transferência de direitos reais sobre imóveis;

II - transcrito no Registro de Títulos e Documentos, se a dotação importar transferência de direitos pessoais e de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º - Se a dotação envolver quantia de dinheiro e títulos ao portador, deverão os mesmos ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

## CAPÍTULO II

### DA ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

**Art. 14** - A alteração dos estatutos das fundações, que não poderá contrariar os seus fins, depende de:

I - deliberação da maioria absoluta dos seus componentes para gerir e representar a entidade;

II - formalização por escritura pública.

Parágrafo único - Os estatutos poderão prever quorum especial superior ao referido no inciso I deste artigo.

**Art. 15** - Recebido o expediente, a Curadoria de Fundações apreciará a alteração estatutária, no prazo de quinze (15) dias, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução.

**Art. 16** - Aprovada a alteração, estatutária, serão feitas as devidas anotações no "livro de Registros", na "Ficha da Fundação", inclusive dos elementos referentes à inscrição da alteração aprovada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, observado o disposto no artigo 8º desta Resolução.

**Art. 17** - Quando a reforma estatutária não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem à Curadoria de Fundações os estatutos alterados, pedirão, no requerimento de exame da reforma, que se dê ciência à minoria vencida, indicando os nomes e endereços dos seus componentes, para impugná-la, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único - Após o transcurso do prazo de impugnação, mencionado neste artigo, deliberará a Curadoria de Fundações.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

**Art. 18** - Para a fiscalização das fundações o Ministério Público adotará as seguintes medidas:

I - exame anual das contas, do balanço e da situação patrimonial da entidade;

II - realização de auditoria e de avaliação da adequação da atividade da instituição a seus fins;

- III - comparecimento, sempre que julgar necessário, às reuniões dos órgãos dirigentes das fundações;
- IV - promoção da remoção dos administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa, bem como da nomeação de quem os substitua;
- V - promoção da declaração de invalidade dos atos praticados pelos administradores das fundações, com inobservância da legislação, dos atos constitutivos e dos estatutos, requerendo as medidas assecuratórias necessárias, nelas compreendida a intervenção na administração da entidade;
- VI - requisição de relatórios, balancetes, informações, cópias autenticadas de atas e demais documentos convenientes à fiscalização das fundações;
- VII - apreciação de pedidos de alienação de bens, inclusive imóveis, de operações financeiras e de todos os atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração de bens e transação;
- VIII - outras providências administrativas e judiciais que julgar pertinentes ao exercício de sua competência.

#### CAPÍTULO IV

##### DA APROVAÇÃO ANUAL DAS CONTAS DAS FUNDAÇÕES

**Art. 19** - Dentro do prazo de seis (6) meses seguintes ao término do exercício financeiro, a fundação deverá apresentar à Curadoria de Fundações, para exame, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade, no respectivo exercício.

**Art. 20** - As prestações de contas deverão ser apresentadas mediante petição dirigida à Curadoria de Fundações e conterão obrigatoriamente:

I - relatório da Diretoria;

II - balanço patrimonial, demonstração da conta de lucros e perdas, e das receitas e despesas, balanço financeiro, com discriminação pormenorizada das fontes de recursos e de sua aplicação, demonstrativo de variações patrimoniais, com a especificação das mutações e da atual situação de seu patrimônio, análise das principais contas de balanço, programa de aplicação dos recursos, de origem e aplicação de fundos, bem como conciliação dos saldos das contas bancárias, tudo firmado por contabilista habilitado e assinado pelos administradores competentes da entidade;

III - cópia autêntica do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da instituição;

IV - certidão fornecida pelo Ministério Público, caso a fundação tenha sede na Capital do Estado e exerça a atividade em outras localidades, de que não há exigência ou impugnação;

V - relação dos livros usados, com dados referentes a seu registro nos órgãos competentes;

VI - cópia das atas das principais sessões dos órgãos colegiados da entidade e dos atos normativos de gestão da fundação.

Parágrafo único - A prestação de contas referente ao exercício de 1983, deverá, ainda, ser acompanhada dos seguintes elementos:

1 - certificado de auditoria externa, se a entidade estiver sujeita a esta espécie de controle;

2 - nome e endereço dos atuais integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade; cópia da ata de sua escolha e início e término dos respectivos mandatos;

3 - dados sobre inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, no Ministério do Trabalho, no IAPAS, na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, e em outros órgãos, e sobre imunidades e isenções tributárias,

declaração de utilidade pública etc.;

4 - descrição pormenorizada dos bens que constituem seu atual patrimônio;

5 - endereço das dependências da fundação na Capital do Estado e em outras cidades;

6 - dados sobre a inscrição dos atos constitutivos, estatutos e respectivas alterações, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**Art. 21** - Na prestação de contas a partir do exercício de 1984, será obrigatória a apresentação de certificado de auditoria externa realizada por instituição idônea, a juízo da Curadoria de Fundações, cujo nome e endereço, deverão ser-lhe comunicados.

Parágrafo único - A auditoria externa poderá ser dispensada, no caso de fundação que não disponha de recursos bastantes, mediante petição dirigida à Curadoria de Fundações, acompanhada de documentos que permitam o exame de sua situação financeira, econômica, patrimonial e contábil, bem como de relatório de suas atividades, tendo em vista os fins para os quais foi instituída.

**Art. 22** - Os serviços de auditoria, que abrangerão os aspectos administrativos, econômico-financeiros e contábeis da fundação, consistirão na auditoria dos livros, auditoria física e relatório de resultado.

**Art. 23** - A auditoria de livros abrange a verificação:

I - da integridade da documentação e sua autenticidade, para o fim de ostentar força comprobatória;

II - da adequada classificação contábil dos fatos financeiros e patrimoniais, em face do plano de contas que adotar a fundação;

III - da exatidão dos lançamentos contábeis e de sua correta transcrição em livros de registros aprovados;

IV - da correta demonstração, nos balanços, demonstrativos, relatórios e balancetes, das posições financeiras e patrimoniais de gestão.

**Art. 24** - No aspecto da integridade da documentação e sua autenticidade, importando força comprobatória, estão compreendidas, ainda, as verificações relativas ao cumprimento de todas as prescrições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis às fundações para a percepção, arrecadação e recolhimento das receitas, aceitação, liquidação e pagamento das despesas, nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentação geral do patrimônio. Tais verificações assentar-se-ão na legislação federal e local, atinentes às fundações, e em estatutos, regulamentos, regimentos internos e orçamentos específicos.

**Art. 25** - A auditoria física abrange a verificação, mediante inspeções periódicas, sem prévia designação, de:

I - existência de bens, numerários e valores na tesouraria, nos almoxarifados e depósitos e nas caixas pequenas;

II - posições financeiro-patrimoniais, compreendendo:

a) - créditos e débitos;

b) - saldos bancários, caso em que as inspeções basear-se-ão no contraste entre a contabilidade e as realidades físicas verificadas, podendo ser empregados os meios usuais em auditoria física.

Parágrafo único - Independentemente das inspeções mencionadas neste artigo, haverá, obrigatoriamente, uma verificação no final de cada exercício.

**Art. 26** - O relatório de resultado será fornecido anualmente aos órgãos de administração e fiscalização da

fundação, consubstanciando os resultados da auditoria realizada.

**Art. 27** - Sempre que houver ocorrência de qualquer fato que implique inobservância de dispositivo legal, regulamentar, estatutário, ou de qualquer modo, irregularidade, falha, omissão ou erro, não sanável no âmbito departamental ou local, haverá comunicação escrita e circunstanciada aos mencionados órgãos de administração, e fiscalização, devendo a direção da fundação, no prazo de dez (10) dias, encaminhar cópia de qualquer comunicação nos termos acima, à Curadoria de Fundações.

**Art. 28** - Será fornecido, como ilustração do certificado de balanço, relatório global abrangendo apreciação e análise de gestão, em termos econômico-financeiros e patrimoniais da fundação.

**Art. 29** - O certificado de balanço constituirá o remate da auditoria e será fornecido, com ou sem ressalvas, conforme o caso.

**Art. 30** - O relatório da auditoria deverá indicar, expressamente, a ocorrência ou não, de resultado econômico positivo e, se for o caso, do respectivo valor.

**Art. 31** - A auditoria concluirá se a entidade emprega sua atividade, seu patrimônio e seus recursos nos fins para os quais foi instituída.

**Art. 32** - Quanto às fundações de seguridade social, a auditoria deverá abranger os aspectos atuariais do plano de custeio e da aplicação dos recursos patrimoniais, incluindo a rentabilidade e garantia dos investimentos e manutenção do poder aquisitivo, recursos aplicados, bem como o respeito às reservas técnicas.

**Art. 33** - O resultado da auditoria deverá indicar se a entidade está em dia com suas obrigações de ordem administrativa, previdenciária e tributária; se atende às prescrições desta Resolução e, se de utilidade pública a entidade, ou beneficiária da isenção do imposto de renda, atende os requisitos legais.

**Art. 34** - A auditoria deverá levar em conta a compatibilidade entre o orçamento e a obtenção e aplicação de recursos.

**Art. 35** - A auditoria deverá analisar a pertinência das remunerações pagas pela fundação.

**Art. 36** - Para o desempenho do controle pelo Ministério Público, as fundações:

I- assegurarão aos encarregados das auditorias e fiscalização condições de trabalho e livre acesso a livros, registros e documentos;

II - colocarão à disposição dos encarregados, enquanto no desempenho da auditoria ou perícia:

- a) - exemplares dos estatutos vigentes;
- b) - exemplar do plano de Contas da Contabilidade em uso;
- c) - legislação específica, aplicável ao desempenho das atividades estatutárias (sociais, educacionais, cívicas, médico-assistenciais, de pesquisa);
- d) - contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos em que for parte a entidade;
- e) - prova de cumprimento de suas obrigações civis, comerciais, administrativas, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- f) - ata da investidura dos administradores da entidade;
- g) - orçamento e outros elementos de informação e referência, julgados necessários ao exame e julgamento da gestão.

**Art. 37** - A Curadoria de Fundações aprovará ou não as contas, arquivando-se o processo.

§ 1º - No caso de não aprovação das contas, a Curadoria de fundações tomará as medidas cabíveis.

§ 2º - Do despacho denegatório de aprovação das contas, caberá recurso, no prazo de dez (10) dias, contados da ciência do mesmo, para o Procurador Geral de Justiça.

§ 3º - Será anotado na "Ficha da Fundação" o despacho final sobre a prestação de contas.

**Art. 38** - Da publicação, pelas fundações, de balanços e outros dados contábeis, deverá constar à indicação de sua aprovação pelo Ministério Público ou a ressalva de que pende de aprovação.

**Art. 39** - Não prestadas, em tempo hábil, as contas, a Curadoria de fundações determinará que a fundação o faça no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único - Desatendida a determinação da Curadoria, a esta caberá requerer judicialmente a prestação de contas, independentemente de responsabilização dos administradores.

## CAPÍTULO V

### DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

**Art. 40** - As fundações poderão ser extintas, quando:

I - tomar-se ilícito ou impossível o seu objeto;

II - for nociva ou impossível sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência ou houver o implemento de condição resolutiva.

**Art. 41** - A promoção, pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, de extinção de fundação poderá efetivar-se judicialmente, no Juízo Cível, nos termos do artigo 1.204 do Código de Processo Civil.

**Art. 42** - A verificação de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 40 caberá, também, à maioria absoluta dos membros componentes para gerir e representar as entidades, salvo se os estatutos exigirem quorum superior.

**Art. 43** - Verificada a ocorrência de causa prevista no artigo 40 desta Resolução, a extinção da fundação poderá ser formalizada através de escritura pública, que disporá sobre a destinação do seu patrimônio.

§ 1º - A minuta de escritura será submetida à aprovação da Curadoria de Fundações.

§ 2º - A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, compreendendo o patrimônio da fundação bens imóveis, ou direito sobre os mesmos, será averbada no respectivo Registro; compreendendo direitos pessoais ou direitos reais sobre bens imóveis, a averbação se fará no Registro de Títulos e Documentos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** - Cumpre a cada fundação ter escriturados, bem como registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, os livros de atas de reuniões e de pareceres de cada um de seus órgãos colegiados, e de presença dos respectivos componentes, e escriturados e autenticados os Livros de Contabilidade e outros que foram exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

**Art. 45** - A convocação dos integrantes dos órgãos da fundação, para reuniões, sessões e assembléias deverá ser feita, de preferência, através de notificação pessoal, por escrito. Nos casos em que a mesma for impossível, admitir-se-á convocação através da imprensa diária.

**Art. 46** - As fundações deverão encaminhar à Curadoria de Fundações, imediatamente após sua prática ou edição, salvo as hipóteses em que é necessária prévia manifestação do citado órgão, cópias de seus regulamentos básicos, regimentos internos e de outros atos normativos e gerais, e dos documentos comprobatórios dos principais atos de direção e administração, inclusive plano de custeio.

**Art. 47** - As fundações deverão ter orçamento anual, com a previsão da receita e da despesa, cuja aprovação deverá ser comunicada à Curadoria de Fundações.

Parágrafo único - É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou, de algum modo, vinculadas aos instituidores e mantenedores, bem assim, a remuneração destes ou a custódia ou gestão pelos mesmos, dos recursos da instituição.

**Art. 48** - Os integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização das fundações e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas majoritários, não poderão efetuar, com as referidas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

**Art. 49** - As relações entre as fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários.

**Art. 50** - Não estão sujeitas à fiscalização das Curadorias as fundações instituídas pelo Poder Público Federal nem as instituídas pelo Poder Público Estadual que se submetem à tutela ou supervisão administrativa expressamente estabelecida em lei.

**Art. 51** - Para o desempenho das suas atribuições, a Curadoria de Fundações poderá requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades, diligências, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requerer.

**Art. 52** - A Curadoria de Fundações, além de sua competência para atuar em feitos relativos a fundações, intervirá, nos termos dos artigos 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e 36, inciso XV, da Lei nº 8.222, de 02 de junho de 1982, nos processos de jurisdição contenciosa ou voluntária, relacionados com essas entidades.

Parágrafo único - As fundações deverão providenciar a abertura de vista à Curadoria de Fundações dos processos referidos neste artigo.

**Art. 53** - As visitas às fundações serão efetivadas pelo Ministério Público sempre que considerá-las oportunas e, no mínimo, uma vez por ano.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 1984.

LAURO PACHECO DE MEDEIROS FILHO

Procurador Geral de Justiça

**Art. 50** - Revogado no Diário Oficial do dia 12 de Setembro de 1984